Fl. n.º 2
Proc. 16/95

À (s) Comissão (ões) abaixo:
(X) Justiça e Redação;
( ) Finanças e Orçamento;
( ) Obras, Serv. Públ. e Abastecimento;
( ) Educação, Saúde e Assistência Social;
21 / 02 / 95
RENATO CARUSO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 8/95

DOCUMENTO N.º 390/95

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O Governador Mário Covas nem bem iniciou seu governo e já está deixando de cumprir duas promessas de campanha, de grande importância para nossa cidade.

Além dos acessos à Ponte A Tribuna , que foram prometidos pelo candidato Mário Covas, a população da região continental de São Vicente recebeu também a promessa de que o pedágio lá instalado não seria cobrado enquanto as obras não fossem concluídas.

Como os políticos mudam quando chegam ao poder!

Talvez com medo da reação da população da região continental e das autoridades locais, o Governador enviou, no último sábado, o Secretário de Transportes para anunciar a mudança de posição do Governo.

O Governador afirma não ter verba para concluir os acessos prometidos e coloca como única saída o início da cobrança do pedágio.

Resumindo: o pedágio vai ser cobrado sem os acessos, a população vai ficar isolada e terá que, obrigatoriamente, pagar cerca de dois salários mínimos (ainda de R$ 70,00) mensalmente, para ter o seu direito constitucional de ir e vir respeitado.

Concluir que todos são iguais perante a lei e que portanto está descartada a hipótese de isenção para os moradores locais é muito simples. Complicado é entender por que os paulistanos e paulistas, com melhor situação financeira, têm o direito de trabalhar, estudar, ter assistência médica, lazer etc sem pagar pedágio, enquanto que a população

Fl n.º 3
Proc. 16/95

carente da região continental não o tem. Todos não são iguais perante a lei?

Qualquer atividade dos moradores que exija um deslocamento da área, será cobrada pelo Governo.

Vale lembrar que os moradores não foram morar perto do pedágio. Ele foi construído ali sem qualquer consulta à comunidade.

Várias reuniões foram realizadas com o Chefe do Executivo e o resultado foi a mudança de posição do Sr. Governador.

Ficou clara a falta de habilidade e a incompetência do Sr. Prefeito Municipal nas negociações com o Governo Estadual.

Se negociaram o início da cobrança do pedágio e uma compensação em obras para São Vicente,por que não iniciaram a cobrança logo em janeiro, com a Prefeitura assumindo a responsabilidade de fornecer fichas de pedágio aos moradores locais, que representavam o único impasse? O pedágio não foi cobrado, muito dinheiro deixou de ser arrecadado e repassado para São Vicente, obras deixaram de ser iniciadas, fruto da falta de habilidade do Sr. Prefeito nas negociações.

O número de proprietários de veículos residentes na região continental de São Vicente é tão pequeno e representa uma arrecadação tão insignificante que a Prefeitura Municipal poderia oferecer a contrapartida do pagamento das citadas tarifas, acabando com o único impasse e recebendo em obras muito mais.

A ausência de Vereadores, legítimos representantes da população, em reuniões dessa natureza, poderia ter evitado a perda de arrecadação nos meses de janeiro e fevereiro, quando o número de turistas é significativo.

Em vista do exposto e considerando a demora na conclusão das obras do acesso à Ponte A Tribuna , bem como o início da cobrança do referido pedágio, é que submeto à consideração do Plenário, o seguinte:

AD/ts

Fl. n.º 4
Proc. 16/95

PROJETO DE LEI Nº 8/95
DOCUMENTO Nº 390/95

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer aos proprietários de veículos, residentes na área continental de São Vicente, fichas a serem utilizadas no pedágio instalado no Km 62 da Rodovia Pe. Manoel da Nóbrega, até que sejam concluídos os acessos à Ponte A Tribuna.

Art. 2º - O Poder Executivo cadastrará, em regime de urgência, os moradores da região continental e realizará uma triagem rigorosa para evitar eventuais irregularidades no fornecimento das fichas a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 21 de fevereiro de 1995.

CARLOS SANTIAGO

REGINA PONTE DO CARMO

LUIS CLÁUDIO BILI

EDUARDO PALMIERI

AD/ts

Fl. n.º 5
Proc. 16/95

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 13/95 ao Projeto de Lei nº 8/95 do Sr. Carlos Santiago

1 - O nobre Vereador Carlos Santiago apresenta o Projeto de Lei nº 8/95 que autoriza o Poder Executivo a fornecer fichas de pedágio aos proprietários de veículos residentes na área continental do Município, até que sejam concluídos os acessos à ponte A Tribuna.

2 - Estabelece o artigo 2º do Projeto que o Poder Executivo cadastrará em regime de urgência, os moradores da região continental e realizará uma triagem rigorosa, para evitar possíveis irregularidades no fornecimento de fichas.

3 - Após exame da matéria não encontramos impedimento de ordem legal ou constitucional a sua tramitação.

4 - Quanto ao mérito melhor dirá o Egrégio Plenário.

SALA DR. ALBERTO LOPES DOS SANTOS, em 22/2/95.

ROBERTO ROCHA

CARLOS GIGLIOTTI

MÁRCIO FRANÇA

Fl. nº 6
Proc. 16/95

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº 3 /95 ao Projeto de Lei nº 8/95 do Sr. Carlos Santiago.

1 - O nobre Vereador Carlos Santiago apresenta o Projeto de Lei nº 8/95 que autoriza o Poder Executivo a fornecer ' fichas de pedágio aos proprietários de veículos residentes na área continental do Município, até que sejam concluídos os acessos a Ponte A Tribuna.

2 - Estabelece o artigo 2º do Projeto que o Poder Executivo cadastrará em regime de urgência os moradores da região continental e realizará rigorosa triagem, para evitar ' possíveis irregularidades no fornecimento de fichas.

3 - Examinando a Propositura esta Comissão sobre o aspecto' de natureza estritamente financeira não detectou qualquer óbice à sua tramitação.

4 - Ao Egrégio Plenário compete manifestar-se quanto ao mérito.

SALA DR. ALBERTO LOPES DOS SANTOS, em 22/2/95.

EDUARDO PALMIERI

ROBERTO ROCHA

MÁRCIO FRANÇA

31

Proc. 7 16/95

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 8/95

Documento nº 479/95

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer gratuitamente aos proprietários de veículos, residentes na área continental de São Vicente, fichas a serem utilizadas no pedágio instalado no km 62 da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, até que sejam concluídos os acessos à Ponte A Tribuna.

Art. 2º - O Poder Executivo cadastrará, em regime de urgência, os proprietários de veículos residentes na região continental e realizará uma triagem rigorosa, para evitar eventuais irregularidades no fornecimento das fichas a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, em 2 de março de 1995.

Junte-se ao Respectivo Processo
Em 2 de 3 de 1995

GREGÓRIO MOLERO

CARLOS SANTIAGO

ALTAIR DI-MARCO

ROBERTO LUIZ LOPES ELCIAS ALVES DE MELLO

JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA

JOÃO GONÇALVES

JOSÉ APARECIDO DÉDINHO

REGINA PONTE DO CARMO

CARLOS GIGLIOTTI

LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

ROBERTO ROCHA

Fl. n.º 8
Proc. 16/95

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 16/95 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 8/95

1. O Nobre Vereador Carlos Santiago apresenta substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 8/95 que autoriza o Poder Executivo a fornecer fichas a serem utilizadas no pedágio' instalado no Km 62 da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, até que sejam concluídos os acessos à Ponte "A Tribuna".

2. O substitutivo mantém a redação para o artigo 2º e acrescenta: artigos 3º que prevê, a regulamentação da propositura pelo Executivo em 30 dias da publicação da norma e artigo 4º estituindo que as despesas onerarão verbas' orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

3. Com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, ao Egrégio Plenário compete analisar o mérito do substitutivo.

SALA ALBERTO LOPES DOS SANTOS, em 7 de março de 1995.

ROBERTO ROCHA

CARLOS GIGLIOTTI

tm

MÁRCIO FRANÇA

Fl nº 9
Proc. 16/95

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº 4 /95 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 8/95

1. O Nobre Vereador Carlos Santiago apresenta substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 8/95 que autoriza o Poder Executivo a fornecer fichas a serem utilizadas no pedágio instalado no Km 62 da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, até que sejam concluídos os acessos à Ponte "A Tribuna".

2. O substitutivo mantém a redação para o artigo 2º e acrescenta: artigos 3º que prevê, a regulamentação da propositura pelo Executivo em 30 dias da publicação da norma e artigo 4º estituindo que as despesas onerarão verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

3. Em análise à propositura, sob aspecto financeiro que nos compete analisar, entendemos inexistir impedimento a sua tramitação.

SALA ALBERTO LOPES DOS SANTOS, em 7 de março de 1995.

EDUARDO PALMIERI

ROBERTO ROCHA

Voto em separado

Entendo, S.M.J., não haver disposição e dispositivo no presente projeto e Substitutivo. Evidente que o objetivo do Proj. e Subst. não foi previsto no orçamento aprovado, inexistindo assim, verba apropriada para tal fim. É meu parecer. Quanto ao mérito, melhor dirá o E. Plenário.

SV, 7/3/95

tm

"PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS"

MÁRCIO FRANÇA

Fl. nº 10
Proc. 16/95

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

> > > FOLHA DE VOTAÇÃO < < <

VEREADOR	A FAVOR	CONTRA
ALTAIR DI MARCO	X	
BRITO COELHO		—
CARLOS GIGLIOTTI	X	
CARLOS SANTIAGO	X	
DAVI MENDONÇA	X	
EDUARDO PALMIERI	X	
ELCIAS ALVES DE MELLO	X	
FILO' DE CAMARGO	X	
FRANCISCO NETO	X	
GREGORIO MOLERO	X	
JOÄO GONÇALVES	X	
JOSÉ APARECIDO DÉDINHO	X	
JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA	X	
LUIS CLAUDIO BILI	X	
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS	X	
MARCIO FRANÇA		
REGINA PONTE DO CARMO	X	
RENATO CARUSO		
RICARDO VERON GUIMARÄES	X	
ROBERTO LUIZ LOPES	X	
ROBERTO ROCHA		

-> VOTARAM : A FAVOR	17
CONTRA	
NAO VOTARAM.	4
T O T A L ..	21

Junte-se ao Processo nº 16/95

Sessão de 7/3/1995.

Refere-se : ao Requerimento do Sr. Carlos Santiago para partação do Projeto de Lei nº 8/95 para

Obs.: a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 7.3.95 - Aprovado

Davi Mendonça
SECRETARIO

Fl. nº 11
Proc. 16/95

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

> > > FOLHA DE VOTAÇÄO < < <

V E R E A D O R	A FAVOR	CONTRA
ALTAIR DI MARCO	X	
BRITO COELHO		X
CARLOS GIGLIOTTI		
CARLOS SANTIAGO	X	
DAVI MENDONÇA	X	
EDUARDO PALMIERI	X	
ELCIAS ALVES DE MELLO		
FILO' DE CAMARGO	X	
FRANCISCO NETO		X
GREGORIO MOLERO	X	
JOÄO GONÇALVES	X	
JOSÉ APARECIDO DÉDINHO	X	
JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA	X	
LUIS CLAUDIO BILI	X	
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS	X	
MARCIO FRANÇA		
REGINA PONTE DO CARMO	X	
RENATO CARUSO		
RICARDO VERON GUIMARÄES	X	
ROBERTO LUIZ LOPES	X	
ROBERTO ROCHA	X	

-> VOTARAM : A FAVOR 15
CONTRA 02
NAO VOTARAM. 04
T O T A L .. 21

Junte-se ao Processo nº 16/95

Sessão de 07/03/1995.

Refere-se : Substitutivo nº 1 ao Proj. Lei nº 8/95

Obs.: Aprovado em 2ª discussão e votação.

SECRETARIO

Fl. 12
Proc. 16/95

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

AUTÓGRAFO N.o 485

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

D E C R E T A

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer gratuitamente aos proprietários de veículos, residentes na área continental de São Vicente, fichas a serem utilizadas no pedágio instalado no Km 62 da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, até que sejam' concluídos os acessos à Ponte A Tribuna.

Art. 2º - O Poder Executivo cadastrará, em regime de urgência, os proprietários de veículos residentes na região continental e realizará uma triagem rigorosa,para evitar eventuais ' irregularidades no fornecimento das fichas a que se refere o artigo ' anterior.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30(trinta)dias contados da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias,suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA,
Em 8 de março de 1995.

R E N A T O C A R U S O
Presidente

Proj.Lei nº 8/95
Proc. nº 16/95

Fl n.º 13
Proc. 16/95

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Em 8 de março de 1995

Ofício nº 45/95-ÀP
Assunto: **encaminha Autógrafo à sanção**

Senhor Prefeito

Com cordiais cumprimentos, encaminhamos à sanção de V.Exª, por cópia, o **Autógrafo nº 485**, originário do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 8/95, de autoria do Sr. Vereador Carlos Santiago, que autoriza o Poder Executivo a fornecer gratuitamente fichas de pedágio aos proprietários de veículos residentes na área continental, aprovado na 9ª Sessão Ordinária realizada ontem, neste Legislativo.

Ao ensejo, reafirmamos a V.Exª os protestos de estima e apreço.

R E N A T O C A R U S O
Presidente

Exmo.Sr.
LUIZ CARLOS PEDRO
DD. Prefeito Municipal de
São Vicente-SP

Recebido por Regina
Em 20/03/1995 às 15 hs 45

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 14
Proc. 16/95

em 6 de abril de 1995

À (s) Comissão (ões) de:
(*) Justiça e Redação
( ) F. S. e Cultura
( ) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo
( ) Educação, Saúde e Promoção Social
11 / 04 / 95
RENATO CARUSO
Presidente

PRAZO 30 DIAS
REC. EM 7 / 4 / 95
VENCE EM 7 / 5 / 95

Mensagem nº 09/95
Ref.: Proc. nº 4988/95

Senhor Presidente

MENSAGEM N.º 11/95
DOCUMENTO N.º 1032/95

Com fundamento no artigo 59 da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990, venho apresentar VETO TOTAL ao Autógrafo nº 485, originário do Projeto de Lei nº 8/95, que autoriza o Poder Executivo a fornecer gratuitamente aos proprietários de veículos, residentes na área continental de São Vicente, fichas a serem utilizadas no pedágio instalado no Km 62 da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, até que sejam concluídos os acessos à Ponte A Tribuna.

Segundo dispõe o artigo 59 da Lei Orgânica do Município, o projeto de lei pode ser vetado no todo ou em parte, toda vez que a matéria se revestir de inconstitucionalidade, ilegalidade ou for contrária ao interesse público.

A matéria versada no Projeto de Lei nº 8/95, a toda evidência, afigura-se inconstitucional, ilegal e contraria o interesse público, autorizando o presente veto.

O artigo 56 da Lei Orgânica disciplina as circunstâncias objetivas de aumento de despesa no orçamento. Assim, ***"nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado, sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos"***. O artigo 4º do mencionado projeto não especifica quais as verbas orçamentárias oneradas com a aquisição das fichas de pedágio. Não há, no orçamento aprovado pela Câmara Municipal, recursos próprios que possibilite a execução da lei, e conseqüentemente, autorize a sanção do autógrafo. Impossível, de tal sorte, o atendimento, ficando configurada a ilegalidade.

Não bastasse tal impedimento, o Projeto de Lei nº 8/95 fere a regra constitucional de isonomia. Dentre os direitos e garantias fundamentais a Constituição Federal em seu artigo 5º, estabelece que ***"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade..."***.

16/85

Fl. n.º 15
Proc. 16/95

Ora, não se pode conceber a idéia de onerar os cofres municipais a fim de proteger um pequeno número de cidadãos, diga-se, ***"proprietários de veículos"***, que pelo simples motivo de residirem em um dos bairros do Município, possam ser beneficiados com fichas de pedágio custeadas pelo restante da população vicentina. Certamente, outros cidadãos, igualmente residentes no Município, poderiam arvorar, também, o direito de receber gratuitamente as mesmas fichas de pedágio. Ou, ainda, poderiam pleitear fosse estendido tal benefício, para os demais proprietários de veículos que se utilizasse de outros pedágios em outras rodovias, pois, da mesma forma, existem grande número de moradores de São Vicente que são obrigados a se deslocarem para os diversos municípios do Planalto Paulista, em busca, igualmente, de trabalho.

Ademais, sem sombra de dúvida, a matéria versada no autógrafo também contraria o interesse público. Com efeito, os moradores da área continental, bem ou mal, têm acesso à parte insular do Município por sistema viário onde não impede que tais pessoas, possam, querendo, se utilizar da Ponte A Tribuna. Acrescente-se, ainda, que a distribuição de fichas oneradas pelos cofres municipais não resolve o problema em caráter definitivo. É que, mesmo após a conclusão dos acessos, certamente, os moradores da área continental continuarão com o desejo de se servirem da Rodovia Pedro Taques, para se dirigirem ao Município de Cubatão ou para os municípios localizados na Grande São Paulo. Sendo assim, compete ao Governo do Estado, definir formas de isenção de pagamento do pedágio para esse tipo de usuário.

É de conhecimento público o esforço expendido pelo Executivo, com apoio dessa Câmara, no sentido de buscar a solução da questão junto ao Governo Estadual. Enquanto não resolvida a questão, não cabe ao Município de São Vicente, com os parcos recursos que dispõe, onerar ainda mais seus cofres, para beneficiar alguns proprietários de veículos residentes na região continental.

Sendo assim, mantendo a coerência de postura deste Governo, pelos motivos já expostos, venho opor VETO TOTAL ao autógrafo nº 485, originário do Projeto de Lei nº 8/95 e aguardo seja o mesmo mantido pelos nobres Edis dessa Casa Legislativa, como medida de Justiça que vai de encontro ao interesse público do Município.

Ao ensejo, reitero a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Renato Caruso
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente - Estância Balneária

Fl. n.º 16
Proc. 16/95

P R O T O C O L O

VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 08/95

APRESENTANTE : Prefeito Municipal

SESSÃO DE 11 de abril de 1995.

PROCESSO Nº 16/95

ALTAIR DI MARCO 18/04/95/	JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA 18/04/95/
CARLOS GIGLIOTTI 18/04/95/	BRITO COELHO 18/04/95/
CARLOS SANTIAGO 18/04/95/	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS 18/04/95/
DAVI MENDONÇA 18/04/95/	LUIZ CLÁUDIO BILI 18/04/95/
EDUARDO PALMIERI 18/04/95/	MÁRCIO FRANÇA 18/04/95/
ELCIAS ALVES DE MELLO 18/04/95/	REGINA PONTE DO CARMO 18/04/95/
FILÓ DE CAMARGO 18/04/95/	RENATO CARUSO 18/4/95/
FRANCISCO NETO 18/04/95/	RICARDO VERON GUIMARÃES 18/04/95/
GREGÓRIO MOLERO 18/04/95/	ROBERTO LUIZ LOPES 18/04/95/
JOÃO GONÇALVES 18/04/95/	ROBERTO ROCHA 18/04/95
JOSÉ APARECIDO DEDINHO / / /	

Fl. nº 17
Proc. 16/95

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer nº36/95 sobre o veto total ao Projeto de Lei nº 8/95.

1. O Senhor Prefeito Municipal, através da Mensagem nº 9/95, apresenta VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 8/95 que autoriza o Poder Executivo a fornecer gratuitamente fichas de pedágio aos proprietários de veículos residentes na área continental.

2. O Chefe do Poder Executivo fundamenta o veto em inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público. Alega, resumidamente:
a) contraria o disposto no artigo 56 da Lei Orgânica porque inexiste previsão orçamentária para a iniciativa;
b) fere a regra constitucional de isonomia presente no artigo 5º da Carta Magna, na medida em que atende aos anseios de um pequeno número de cidadãos, "proprietários de veículos", em detrimento dos demais cidadãos;
c) não cabe ao Município, com seus parcos recursos, resolver um problema do Governo Estadual para beneficiar alguns proprietários de veículos residentes na região continental.

3.Quanto às questões enfocadas acerca de inconstitucionalidade e ilegalidade da propositura, ratificamos o

Fl. n.º 18
Proc. 16/95

posicionamento anteriormente adotado. O princípio constitucional invocado deve ser interpretado de conformidade com o conceito de justiça distributiva que estabelece tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais. Trata-se de iniciativa que objetiva evitar o isolamento e a consequente desvalorização imobiliária decorrente da imposição de pedágio.

4.No que concerne à questão orçamentária, cabe respeitar o posicionamento adotado pela Comissão de Finanças e Orçamento que já opinou acerca da matéria.

5.As demais considerações são de mérito e devem ser analisadas pelo Plenário.

6. A Câmara deliberará sobre o veto em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias, considerando-se rejeitado quando obtiver o voto contrário da maioria absoluta de seus membros. (art. 59,§3º da LOM).

SALA DOUTOR ALBERTO LOPES DOS SANTOS,
Em 27 de abril de 1995.

ROBERTO ROCHA

PJC.

CARLOS GIGLIOTTI

REGINA ~~PONTE~~ DO CARMO

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

19 16/95

> > > FOLHA DE VOTAÇÃO < < <

VEREADOR	A FAVOR	CONTRA
ALTAIR DI MARCO		X
BRITO COELHO	X	
CARLOS GIGLIOTTI		+
CARLOS SANTIAGO		X
DAVI MENDONÇA		+
EDUARDO PALMIERI		X
ELCIAS ALVES DE MELLO		+
FILO' DE CAMARGO		+
FRANCISCO NETO	X	
GREGORIO MOLERO		X
JOÃO GONÇALVES		X
JOSÉ APARECIDO DÉDINHO		X
JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA		+
LUIS CLAUDIO BILI		X
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS		+
MARCIO FRANÇA	X	
REGINA PONTE DO CARMO		X
RENATO CARUSO		+ X
RICARDO VERON GUIMARÃES		X
ROBERTO LUIZ LOPES		+
ROBERTO ROCHA		X

-> VOTARAM : A FAVOR 03
CONTRA 11
NAO VOTARAM. 07
T O T A L .. 21

Junte-se ao Processo nº 16/95

Sessão de 02/05/1995.

Refere-se : ao Veto Total aposto pelo Sr. Prefeito Municipal

Obs.: Rejeitado

SECRETARIO

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 05
Proc 16/95

Em 3 de maio de 1995.

Ofício nº 107/95-ÀP
Assunto: ref. Mensagem nº 9/95
Proc. nº 4988/95

Senhor Prefeito

Com cordiais cumprimentos, comunicamos a V.Exª que, nos termos do § 3º do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, na 24ª Sessão Ordinária realizada ontem, este Legislativo rejeitou o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 8/95, que autoriza o Poder Executivo a fornecer gratuitamente fichas de pedágio aos proprietários de veículos residentes na área continental, encaminhado através da Mensagem em epígrafe.

Dessa forma, aguardamos as providências de V.Exª quanto ao cumprimento do disposto no § 5º do citado artigo da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos a V.Exª os protestos de elevada estima e apreço.

RENATO CARUSO
Presidente

Exmo. Sr.
LUIZ CARLOSPEDRO
DD. Prefeito Municipal de
São Vicente - SP

tm

Recebido por .....
Em 05/05 / 1995 às 15 hs

Fl. n.º 21
Proc. 16/95

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM O § 5º DO ARTIGO 59 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO PROMULGA A SEGUINTE

LEI Nº 316-A

AUTOR: Vereador CARLOS SANTIAGO

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer gratuitamente aos proprietários de veículos, residentes na área continental de São Vicente, fichas a serem utilizadas no pedágio instalado no Km 62 da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, até que sejam concluídos os acessos à Ponte A Tribuna.

Art. 2º - O Poder Executivo cadastrará, em regime de urgência, os proprietários de veículos residentes na região continental e realizará uma triagem rigorosa, para evitar eventuais irregularidades no fornecimento das fichas a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30(trinta) dias contados da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 10 de maio de 1995.

RENATO CARUSO
Presidente

Proj. Lei nº 8/95
Proc. nº 16/95

Psg

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 22
Proc. 16/95

Em 10 de maio de 1995.

Ofício nº 119/95-ÀP
Assunto: ref. promulgação de Lei

Senhor Prefeito

Com os meus cordiais cumprimentos, comunico a V.Exª que nos termos do § 5º do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, **promulguei**, nesta data, a Lei nº 316-A, cópia anexa, que autoriza o Poder Executivo a fornecer gratuitamente fichas de pedágios aos proprietários de veículos residentes na área continental.

Cordialmente, reitero a V.Exª os protestos de elevada estima e apreço.

RENATO CARUSO
Presidente

Exmo. Sr.
LUIZ CARLOS PEDRO
DD. Prefeito Municipal de
São Vicente - SP

15/05/95 17:30h.

Publicado no Jornal Vicentino
de 20 a 26 de maio de 1995

Fl. n.º 23
Proc. 16/95

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

O presidente da Câmara Municipal de São Vicente no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o § 5º do Artigo 59 da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte

Lei nº 316-A

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer gratuitamente aos proprietários de veículos, residentes na área continental de São Vicente, fichas a serem utilizadas no pedágio instalado no Km 62 da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, até que sejam concluídos os acessos à Ponte A Tribuna.

Art. 2º O Poder Executivo cadastrará, em regime de urgência, os proprietários de veículos residentes na região continental e realizará uma triagem rigorosa, para evitar eventuais irregularidades no fornecimento das fichas a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Art. 4º — As despesas decorrentes desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 10 de maio de 1995

RENATO CARUSO
Presidente

Proj. Lei nº 8/95
Proc. nº 16/95

C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº 24
incorporada em 22 / 2 / 95 ao processo nº 16/95
pelo funcionário (a) Terezinha

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Em 22/2/95.

Dra. Claudia Cekaunaskas Kalil Origuela
TECNICO LEGISLATIVO

Devolvido com o Parecer nº 13/95 (fls. 5).

Em 22/2/95.

Dra. Claudia Cekaunaskas Kalil Origuela
TECNICO LEGISLATIVO

Ao Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 22/2/95.

Dra. Claudia Cekaunaskas Kalil Origuela
TECNICO LEGISLATIVO

Devolvido com o Parecer nº 3/95. (fls. 6).

Em 22/2/95.

Dra. Claudia Cekaunaskas Kalil Origuela
TECNICO LEGISLATIVO

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 22/2/95, em primeira discussão e votação. Aprovado por unanimidade.

Em 22/2/95.

Dra. Claudia Cekaunaskas Kalil Origuela
TECNICO LEGISLATIVO

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 2.3.95, em 2ª discussão e votação. ADIADO para a próxima sessão, a Requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

Em 2.3.95

Drª. Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

Anexado às fls. 7 o Substitutivo nº1 apresentado pelo Sr.Ver. Carlos Santiago no Expediente da Sessão Ordinária de 2.3.95.

Em 2.3.95

Drª. Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

Ao Sr. Presidente da Comissão de - Justiça e Redação.

Em 7.3.95

Drª. Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

Devolvido com o Parecer nº 16/95 (fl.8).

Em 7.3.95

Drª. Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

Ao Sr. Presidente da Comissão de - Finanças e Orçamento.

Em 7.3.95

Drª. Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

Devolvido com o Parecer nº 4/95 - (fl.9), subscrito pelos Srs.Vereadores Roberto Rocha e Eduardo Palmieri, contendo, inclusive, voto em separado do Sr.Ver. Márcio França.

Em 7.3.95 Drª. Shirley Molina Versolato

C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº 25
incorporada em 10 / 5 / 95 ao processo nº 16/95
pelo funcionário (a) Salvani

da LOM. Em 8.5.95

Eleazer de Bartos Fernandes
Chefe da Divisão Administrativa do Expediente

À Consultoria Jurídica.
Em 8.5.95.

Claudio Figo dos Santos
- DIRETOR GERAL -

Sr. Diretor-Geral.
Tendo decorrido o prazo, ao Presidente da Mesa incumbe a promulgação em 48 horas, na forma do § 5º do artigo 59 da LOM. Em 9.5.95.

Dr. Sylvio José Torres
- Consultor Jurídico -

Ao Sr. Presidente. Em 9.5.95.

Claudio Figo dos Santos
- DIRETOR GERAL -

De acordo com o parecer da Consultoria Jurídica, PROMULGUE-SE a Lei e publique-se no Jornal Vicentino.
Em 10.5.95.

Renato Caruso
Presidente

À Secretaria para as providências necessárias.
Em 10.5.95.

Claudio Figo dos Santos
- DIRETOR GERAL -

Promulgada a Lei nº 316-A e encaminhada através do Ofício nº 119/95-AP (fls. 21/22). Em 10.5.95.

Salvani Guedes de Fontes Gonçalves
Escriturária - Datilógrafa

Anexada à fl. 23 a publicação da Lei. Em 19.5.95.

Salvani Guedes de Fontes Gonçalves
Escriturária - Datilógrafa

ARQUIVE-SE
24/5/95
Ademir Demarchi
Redator - Revisor